

Ref.: **Concorrência nº 003/2026.**

Objeto: **Contratação de empresa de engenharia ou de arquitetura para execução de serviços referentes à reforma da Unidade Sesc Cruzeiro do Sul.**

DECISÃO

Trata-se de recurso formulado pela empresa CONSTRUTORA MANUELA LTDA. (fls. 1158/1161), relativo ao resultado da Concorrência nº 003/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia ou de arquitetura para execução de serviços referentes à reforma da Unidade Sesc Cruzeiro do Sul.

Mediante decisão proferida na reunião realizada em 26/06/2026 (fls. 1154/1155), após a inabilitação da primeira colocada, W. O. PEREIRA LTDA., a Comissão de Licitação de Obras procedeu à abertura e análise do envelope de habilitação da segunda colocada, L. F. O. PESSOA LTDA., declarando-a habilitada e vencedora do certame, com valor global de R\$ 3.189.877,10 (três milhões cento e oitenta e nove mil oitocentos e setenta e sete reais e dez centavos) e prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias corridos.

Em suas razões recursais, a Recorrente busca a reforma da decisão que habilitou a empresa L. F. O. PESSOA LTDA., sustentando, em síntese:

- a) Descumprimento do item 4.3 do Edital, diante da ausência de comprovação do vínculo permanente entre a empresa e o responsável técnico detentor do acervo juntado ao dossiê de habilitação, pontuando que o ingresso do referido profissional no quadro de responsáveis técnicos da Recorrida somente ocorreu em 14/08/2024, ao passo que os atestados da empresa datam de 2009 e 2010;
- b) Impossibilidade de conferência da autenticidade da CAT nº 00001985 e da Certidão nº 00001854 no ambiente eletrônico do CREA/AC;
- c) Atipicidade do balanço patrimonial apresentado, em razão da indicação de passivo circulante zerado, o que, segundo a Recorrente, seria incompatível com empresa operacional do ramo da construção civil;
- d) Utilização de diferentes nomenclaturas (L. F. O. Pessoa Ltda., Dubai Construções e Dubai Incorporações), o que causaria insegurança jurídica;
- e) Ausência de apresentação de alterações promovidas em seu Contrato Social, uma vez que a última alteração juntada ao dossiê de habilitação data de 24/01/2024;
- f) Apresentação de acervos pertinentes a um tecnólogo em construção civil, o que seria incompatível com a obra de grande porte licitada; e
- g) Que teria sido indicado como responsável técnico pela execução da obra licitada um engenheiro civil, ao passo que o acervo técnico-profissional seria de um tecnólogo em construção civil.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente inabilitação da Recorrida, bem como a realização de diligência junto ao CREA/AC para confirmação das CATs apresentadas e, ainda, providências relacionadas à documentação societária e contábil da empresa habilitada.

Notificada para exercício do contraditório, a empresa L. F. O. PESSOA LTDA. apresentou contrarrazões (fls. 1175/1178), requerendo o não provimento do recurso e a manutenção da decisão que a declarou habilitada. Em linhas gerais, sustentou que a Recorrente se vale de suposições, ilações e adjetivações, sem demonstração objetiva de descumprimento material do Edital.

A Recorrida também apontou fragilidades formais na peça recursal, notadamente a ausência de preenchimento do CNPJ da Recorrente e a divergência entre a representante indicada no preâmbulo e a pessoa que assinou digitalmente o documento. Todavia, não requereu o não conhecimento do recurso, invocando a aplicação do formalismo moderado.

No mérito, defendeu que a impossibilidade de validação eletrônica das CATs não comprova falsidade ou irregularidade; que a antiguidade dos acervos não os invalida; que o vínculo exigido pelo Edital

deve existir na data da abertura da licitação; que não há prova de fraude, simulação ou “aluguel de acervo”; que a utilização de nome fantasia não altera a identidade jurídica da empresa; e que eventual dúvida documental deve ser tratada por diligência confirmatória, e não por inabilitação automática.

Instada a se manifestar, a Gerência de Manutenção e Obras - GEMOB emitiu parecer técnico (fls. 1167/1173), restringindo sua análise aos aspectos relacionados à engenharia, ao exercício profissional e à conformidade da documentação técnica apresentada, sem adentrar em matérias jurídicas, contábeis, econômico-financeiras ou procedimentais.

No âmbito de sua competência técnica, a GEMOB concluiu que não foram identificados elementos objetivos capazes de demonstrar o descumprimento das exigências relativas à qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional da empresa L. F. O. PESSOA LTDA., ressaltando que eventual diligência junto ao CREA/AC teria caráter confirmatório e poderia ser realizada caso a Comissão entendesse necessário reforçar a segurança da decisão.

A Comissão de Licitação de Obras, em decisão colegiada (fls. 1182/1184), manteve a decisão recorrida, afastou a necessidade de diligências adicionais, não exerceu juízo de retratação e encaminhou os autos a esta Presidência para decisão terminativa.

É o breve relatório, no que importa.

FUNDAMENTAÇÃO

Previamente atestadas as tempestividades do recurso e das contrarrazões, e considerando que as fragilidades formais apontadas na peça recursal não impedem a apreciação de mérito, conheço de ambos.

Para melhor compreensão da presente decisão, as questões serão examinadas individualmente, à luz do Edital, das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação técnica da GEMOB e da decisão colegiada da Comissão de Licitação de Obras.

a) Das fragilidades formais do recurso

A Recorrida pontuou que o recurso foi apresentado com campo de CNPJ não preenchido e subscrito digitalmente por pessoa diversa daquela indicada no preâmbulo da peça. Tais inconsistências existem e revelam impropriedade formal da petição recursal.

O que efetivamente importa – *e isso foi observado* – é a capacidade postulatória da Recorrente, dado que a peça recursal foi subscrita pela sócia administradora da empresa, pouco importando se em seu preâmbulo constou a indicação de pessoa diversa.

Dessa forma, não obstante a pertinência do registro, acompanho a orientação de formalismo moderado adotada pela Comissão. As falhas apontadas não impedem a compreensão do conteúdo recursal, nem inviabilizam a identificação da insurgência apresentada, razão pela qual não há utilidade em deixar de conhecer o recurso apenas por esse motivo.

A propósito, o próprio Edital prevê:

4.7.7. *O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.*

Assim, as impropriedades formais são superadas para fins de conhecimento do recurso, sem prejuízo de sua valoração no exame da consistência das alegações apresentadas.

b) Das CATs apresentadas, da alegação de contradição cronológica e do vínculo profissional

O recurso se assenta, inicialmente, na alegação de que as CATs nº 00001985 e nº 00001854 decorreriam de serviços executados em 2009 e 2010, enquanto o profissional somente teria sido incluído no quadro técnico da Recorrida em 14/08/2024.

O argumento não procede. O Edital exige que a licitante possua, **na data de abertura da licitação**, profissional detentor de CAT compatível com as parcelas de maior relevância, mas não exige que esse profissional integrasse o quadro da empresa no momento em que executou os serviços que deram origem ao acervo.

4.3.2. Para atendimento à qualificação técnico-profissional (pessoa física):

- a)** *Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura da licitação, profissional(is) detentor(es) de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA/CAU da região onde os serviços foram realizados, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado serviço(s) semelhantes ao objeto desta licitação, cuja parcela de maior relevância e valor significativo seja, cumulativamente: execução de serviços de pintura látex, execução de serviços de forro em drywall e execução de serviços de reboco.*
- c)** *A comprovação de vínculo do detentor do acervo técnico se dará através da Certidão de Registro e de Regularidade Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/CAU, quando o profissional constar da relação de responsáveis técnicos da empresa a ser contratada; carteira de trabalho; contrato social da empresa a ser contratada, se for sócio; contrato de trabalho ou declaração de contratação futura, com declaração de anuência do profissional. Não será admitido nenhum outro documento além daqueles relacionados.*

O Termo de Referência, integrante do Edital, reforça esse entendimento ao prever que o profissional indicado deve ter executado, **a qualquer tempo**, obras ou serviços de características técnicas compatíveis com o objeto licitado, mediante CAT ou CAT com atestado. A expressão “a qualquer tempo” afasta a tese de invalidade automática em razão da antiguidade do acervo.

7.2.2.1. Comprovação de que o(s) profissional(is) indicado(s) pela empresa como responsável(is) técnico(s) na data da licitação ter(em) executado, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão de acervo técnico CAT ou CAT com atestado, devidamente certificados pelo conselho de classe profissional.

Da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que o acervo técnico constitui experiência do profissional, e não da empresa em cujo quadro ele eventualmente venha a ingressar em momento posterior. O que o Edital exige é a existência de vínculo na data da abertura da licitação, não vínculo contemporâneo à execução das obras que originaram as CATs.

Logo, não vislumbro a alegada contradição cronológica como causa de inabilitação, pois não cabe à Comissão, nem a esta Presidência, criar exigência adicional não prevista no instrumento convocatório.

c) Da impossibilidade de consulta eletrônica das CATs e da diligência junto ao CREA/AC

A Recorrente também sustenta que não conseguiu validar eletronicamente as CATs no sistema do CREA/AC, requerendo diligência para confirmação da autenticidade dos documentos.

A alegação, isoladamente, não é suficiente para invalidar documentos emitidos por Conselho Profissional. A mera ausência de localização em consulta pública eletrônica não comprova falsidade, cancelamento, nulidade ou restrição incidente sobre as CATs apresentadas.

A área técnica foi expressa ao concluir que as CATs, enquanto documentos expedidos pelo CREA, possuem presunção relativa de legitimidade e veracidade, somente podendo ser afastadas por

manifestação do próprio Conselho competente ou por decisão judicial. Também consignou que eventual diligência junto ao CREA/AC teria natureza exclusivamente confirmatória de documentos já constantes dos autos, sem configurar complementação indevida da habilitação.

O Edital admite a realização de diligência, mas não a transforma em providência obrigatória em toda hipótese de dúvida genérica apresentada por concorrente.

5.1.7. É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

5.1.7.1. Nos casos de erros formais ou vícios sanáveis, é obrigatória a realização da diligência.

9.3. A Comissão de Licitação de Obras poderá, no interesse do Sesc em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes, bem como determinar a correção de erros materiais e/ou omissões sanáveis [...] Poderá também pesquisar via internet, quando possível, para verificar a regularidade/validade de documentos ou fixar prazo para dirimir eventuais dúvidas.

9.4. A Comissão de Licitação de Obras poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, solicitar por escrito às licitantes informações adicionais sobre a documentação e as propostas apresentadas.

No caso concreto, não há elemento objetivo que demonstre falsidade documental, cancelamento da CAT, nulidade do registro ou restrição emitida pelo CREA/AC. Há apenas a alegação de impossibilidade de validação eletrônica por terceiro. Por essa razão, a diligência seria juridicamente possível, mas não indispensável para a manutenção da habilitação, até porque o CREA, dado à sua natureza jurídica de autarquia federal, goza de fé pública, o que obriga a Recorrente a apresentar provas ou indícios concretos no sentido de infirmar a presunção de veracidade das CAT's já referidas, o que, repita-se, não ocorreu.

Assim, mantenho o entendimento da Comissão quanto à desnecessidade de diligência, considerando os elementos constantes nos autos.

d) Da alegação de “aluguel de acervo”

Também não procede a alegação de “aluguel de acervo”.

A Recorrente não apresentou qualquer elemento documental capaz de demonstrar fraude, simulação, inexistência de vínculo válido ou utilização irregular do acervo profissional. O que existe nos autos é alegação fundada na antiguidade das CATs e na data de ingresso do profissional no quadro técnico da Recorrida, sem prova concreta de irregularidade.

A contratação de profissional detentor de acervo anteriormente constituído não configura, por si só, burla ao certame. Para que houvesse inabilitação com base nessa hipótese, seria necessária demonstração objetiva de que o vínculo é fictício, simulado ou inexistente, o que não ocorreu.

A área técnica foi categórica ao afirmar que não foram identificados elementos suficientes para concluir pela ocorrência de simulação contratual ou utilização indevida do acervo profissional. A Comissão seguiu a mesma linha e rejeitou a tese, corretamente.

Não se pode substituir prova por suspeita. A inabilitação exige descumprimento material demonstrado, e não mera presunção desfavorável fundada na data de emissão do acervo ou na data de ingresso do profissional no quadro técnico da licitante.

e) Da formação do profissional indicado e da compatibilidade com o objeto licitado

A Recorrente argumenta que os acervos apresentados pertencem a profissional com formação de Tecnólogo em Construção Civil, o que, em sua compreensão, seria incompatível com a obra de reforma licitada, que exigiria profissional engenheiro civil.

O Edital, contudo, não restringiu a equipe técnica exclusivamente a engenheiro civil. O item 4.3.4 dispõe:

4.3.4. *Relação de indicação de equipe técnica, contendo no mínimo um engenheiro civil ou outro profissional que desenvolva atividade compatível com o objeto licitado, com a comprovação de vínculo [...]. (grifei)*

Como visto, a redação do instrumento convocatório admite expressamente “outro profissional que desenvolva atividade compatível com o objeto licitado”. Assim, não cabe presumir, de forma abstrata, que o Tecnólogo em Construção Civil indicado esteja impedido de assumir responsabilidade técnica ou de comprovar experiência técnica, sobretudo quando as CATs foram emitidas pelo Conselho Profissional competente.

Como bem assentado pela GEMOB, a definição das atribuições profissionais, seus limites e sua fiscalização competem ao Sistema CONFEA/CREA, jamais à Comissão de Licitação. Sem manifestação do Conselho competente apontando incompatibilidade, restrição, suspensão ou impedimento, não há base objetiva para afastar a documentação técnica apresentada.

Também não procede a alegação de dissociação entre o profissional detentor do acervo e o responsável técnico indicado. O item 4.3.5 do Edital estabelece:

4.3.5. *O(s) Responsável(is) Técnico(s) pela execução dos serviços objeto da licitação será(ão) o(s) mesmo(s) profissional(is) detentor(es) do(s) acervo(s) utilizado(s) na qualificação técnico-profissional.*

A análise técnica concluiu que o profissional detentor das CATs utilizadas para comprovação da capacidade técnico-profissional é obrigatória e automaticamente o mesmo indicado pela licitante para exercer a responsabilidade técnica pela futura execução contratual. Essa conclusão afasta a tese de que a empresa teria indicado um profissional apenas para “ceder o acervo” e outro para conduzir a execução.

Além disso, a minuta contratual reforça a manutenção do responsável técnico indicado na fase de habilitação, ao prever que a contratada deverá manter na direção da obra profissional devidamente habilitado no CREA/CAU local, conforme indicado na licitação, e que eventual mudança de responsabilidade técnica deverá ser previamente submetida ao contratante para análise e aprovação.

9.4. *A CONTRATADA deverá manter na direção das obras, responsável técnico devidamente habilitado no CREA/CAU local, conforme indicado na fase de habilitação à licitação (Concorrência nº 003/2026).*

9.7. *A mudança de responsabilidade técnica da obra será imediatamente submetida, por escrito, ao CONTRATANTE para fins de análise e aprovação.*

Dessa forma, rejeito as alegações de incompatibilidade técnico-profissional e de descumprimento do item 4.3.5 do Edital.

f) Da documentação societária e das denominações empresariais

A Recorrente sustenta que a Recorrida teria omitido alteração contratual posterior e que a utilização das expressões L. F. O. Pessoa Ltda., Dubai Construções e Dubai Incorporações causaria insegurança jurídica.

Quanto à habilitação jurídica, o item 4.2 do Edital dispõe:

4.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a)** *Ato constitutivo e suas últimas alterações ou Alteração Contratual com sua pertinente Consolidação, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, onde deverá estar indicado o ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.*

A finalidade da exigência é permitir a aferição da existência jurídica da licitante, de sua identificação, de sua representação, de sua composição societária/administrativa e da compatibilidade de seu ramo de atividade com o objeto licitado.

No caso, a Comissão registrou que o documento constante dos autos, denominado “Alteração do Ato Constitutivo de Transformação de EIRELI em Sociedade Limitada Unipessoal e Alteração de Endereço e Capital Social”, identifica a empresa L. F. O. Pessoa Ltda., o CNPJ nº 10.775.977/0001-34, a sede, o capital social, o sócio-administrador e o objeto social, com atividades compatíveis com execução de obras e serviços de engenharia.

Ainda que houvesse eventual incompletude formal quanto a documento societário complementar ou atualizado, a consequência adequada não seria a inabilitação automática, mas a confirmação de condição já demonstrada nos autos, desde que preexistente à data da apresentação da proposta, conforme autorizado pelo item 4.7.8 do Edital:

***4.7.8.** É permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela Comissão de Licitação de Obras.*

A documentação societária considerada não foi utilizada para criar condição de habilitação inexistente, mas para confirmar elementos já demonstrados: identidade da licitante, CNPJ, representação, ramo de atividade e continuidade da personalidade jurídica.

Quanto às denominações comerciais, a utilização de nome fantasia ou marca comercial diversa da razão social não constitui, por si só, irregularidade ou causa de inabilitação, quando preservado o mesmo CNPJ e quando os documentos oficiais permitem identificar a pessoa jurídica participante do certame.

A área técnica consignou que não foram identificados elementos indicando a existência de empresas distintas ou de registros profissionais diversos perante o CREA que pudessem comprometer a identificação da licitante. Ao contrário, a documentação indica continuidade da personalidade jurídica e registro empresarial sob o mesmo CNPJ.

Assim, rejeito as alegações de insegurança jurídica por denominação comercial diversa e de irregularidade societária apta a afastar a habilitação da Recorrida.

g) Da qualificação econômico-financeira e da alegação de passivo circulante zerado

A Recorrente sustenta que o balanço patrimonial de 2025 da Recorrida apresentaria passivo circulante zerado, o que, em seu entendimento, seria indicativo de ausência de fidedignidade contábil.

O Edital exige, para qualificação econômico-financeira, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social legalmente exigível ou do exercício de 2025, se disponível, vedada a substituição por balancete ou balanço provisório, bem como a comprovação de índices de liquidez e patrimônio líquido mínimo.

4.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a)** *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social legalmente exigível (exercício 2024) ou do exercício 2025, preferencialmente e se já disponível, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancete ou balanço provisório.*
- c)** *Comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 329.486,40.*

A alegação recursal, embora registre suspeita sobre a composição do balanço, não veio acompanhada de laudo técnico-contábil, prova pericial, manifestação do Conselho de Contabilidade,

demonstração de descumprimento dos índices exigidos ou elemento objetivo capaz de comprovar falsidade, omissão obrigatória ou desconformidade formal da escrituração apresentada.

Em verdade, é equivocada a afirmação da Recorrente, uma vez que a demonstração contábil impugnada informa, à fl. 1130, o valor do passivo circulante em 31/12/2025, correspondente a R\$ 53.880,29. O que não consta registrado é o passivo exigível a longo prazo, circunstância que, embora relativamente incomum, não constitui irregularidade, significando apenas que a Recorrida não possui débitos exigíveis além do exercício fiscal seguinte, no caso concreto, de 2027 em diante.

De outra banda, ainda que fosse correta a alegação da Recorrida, não há regra editalícia que determine a inabilitação automática de empresa em razão de passivo circulante zerado, desde que o balanço e as demonstrações contábeis atendam às exigências formais e permitam aferir os índices de habilitação econômico-financeira exigidos no Edital.

Eventual inconsistência concreta, se demonstrada por prova idônea ou constatada por órgão competente, poderia justificar reavaliação do caso. Entretanto, a mera suspeita da Recorrente não é suficiente para desconstituir a habilitação econômico-financeira já reconhecida pela Comissão.

h) Da manutenção da decisão da Comissão de Licitação de Obras

Em arremate, do exame conjunto do recurso, das contrarrazões, do parecer técnico da GEMOB e da decisão colegiada, não identifico vício suficiente para reformar a decisão que habilitou a empresa L. F. O. PESSOA LTDA.

As teses recursais, em sua maioria, baseiam-se em presunções, dúvidas ou interpretações restritivas da documentação apresentada, sem demonstração objetiva de fraude, falsidade, irregularidade técnica, incapacidade profissional, inconsistência societária, falha econômico-financeira material ou prejuízo concreto ao certame.

A decisão colegiada observou adequadamente o Edital, valorizou a manifestação da área técnica quanto aos aspectos de engenharia, preservou a isonomia e aplicou o formalismo moderado sem permitir a criação posterior de condição de habilitação inexistente.

Por essas razões, adoto como razão de decidir, no que couber, a fundamentação da Comissão de Licitação de Obras e a manifestação técnica da GEMOB, mantendo irretocável a decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA MANUELLA LTDA. e, no mérito, decido:

- a) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso quanto às alegações relativas à impossibilidade de validação eletrônica das CATs nº 00001854 e nº 00001985, à suposta contradição cronológica entre a emissão dos acervos e o vínculo do profissional com a empresa e à alegada prática de “aluguel de acervo”, uma vez que não foram apresentados elementos objetivos capazes de demonstrar falsidade, nulidade, cancelamento, inexistência de vínculo válido ou utilização irregular do acervo técnico;
- b) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso quanto às alegações de incompatibilidade técnico-profissional e de descumprimento do item 4.3.5 do Edital, tendo em vista que o instrumento convocatório admite engenheiro civil ou outro profissional que desenvolva atividade compatível com o objeto licitado, que a delimitação das atribuições profissionais compete ao Sistema CONFEA/CREA e que, conforme análise técnica da GEMOB, o profissional detentor do acervo utilizado na qualificação técnico-profissional é o mesmo indicado para a execução contratual;
- c) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso quanto à alegação de irregularidade societária ou insegurança jurídica decorrente do uso das expressões L. F. O. PESSOA LTDA., Dubai Construções e Dubai Incorporações, uma

vez que a documentação constante dos autos permite identificar a mesma pessoa jurídica, vinculada ao CNPJ nº 10.775.977/0001-34, sem demonstração de prejuízo à rastreabilidade, à habilitação ou à segurança da contratação;

- d) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso quanto à alegação de ausência de alteração contratual atualizada, porquanto o conjunto documental permite aferir a existência jurídica da licitante, sua representação e a compatibilidade do ramo de atuação com o objeto licitado, sendo admissível, se necessário, diligência meramente confirmatória de condição preexistente, nos termos do item 4.7.8 do Edital;
- e) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso quanto à alegação de ausência de fidedignidade do balanço patrimonial, especialmente em razão de “passivo circulante zerado”, uma vez que a referida demonstração contábil contém valor de passivo circulante, e, ainda, porque a Recorrente não apresentou laudo técnico, prova pericial ou elemento objetivo capaz de demonstrar falsidade, omissão obrigatória ou descumprimento dos índices e requisitos econômico-financeiros exigidos no Edital;
- f) indeferir as diligências requeridas como condição para julgamento do recurso, por inexistirem elementos objetivos que imponham a sua realização nesta etapa;
- g) manter irretocável a decisão da Comissão de Licitação de Obras que habilitou e declarou vencedora a empresa L. F. O. PESSOA LTDA.; e
- h) determinar o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências administrativas cabíveis.

Providenciem-se as comunicações necessárias e prossiga-se no certame até seus ulteriores termos.

Rio Branco (AC), 15 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Marcos Antônio Carneiro Lameira

Presidente em exercício da AR/AC

CRUZEIRO DO SUL - REFORMA - Concorrência 003.26 - Julgamento recurso - 15.07.26 .pdf

Documento número #8d4e0019-48d4-41ca-b087-c93d80fb2f01

Hash do documento original (SHA256): c633d493e089f2619e51544db3c82566f32be28001e022ba8bc70cf17512e9e7

Assinaturas**Alexandro Brasil de Menezes Filho**

CPF: 002.215.242-31

Assinou como validador em 15 jul 2026 às 18:24:17

**Marcos Antônio Carneiro Lameira**

CPF: 308.093.802-00

Assinou como presidente em 16 jul 2026 às 17:35:06

Log

15 jul 2026, 18:22:00	Operador com email asilva@ac.sesc.com.br na Conta e9089846-c6cc-4494-9494-1b7c46c1fe93 criou este documento número 8d4e0019-48d4-41ca-b087-c93d80fb2f01. Data limite para assinatura do documento: 14 de agosto de 2026 (18:21). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
15 jul 2026, 18:22:41	Operador com email asilva@ac.sesc.com.br na Conta e9089846-c6cc-4494-9494-1b7c46c1fe93 adicionou à Lista de Assinatura: abfilho@ac.sesc.com.br para assinar como validador, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alexandro Brasil de Menezes Filho e CPF 002.215.242-31.
15 jul 2026, 18:22:41	Operador com email asilva@ac.sesc.com.br na Conta e9089846-c6cc-4494-9494-1b7c46c1fe93 adicionou à Lista de Assinatura: mlameira@hotmail.com para assinar como presidente, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Marcos Antônio Carneiro Lameira e CPF 308.093.802-00.
15 jul 2026, 18:24:17	Alexandro Brasil de Menezes Filho assinou como validador. Pontos de autenticação: Token via E-mail abfilho@ac.sesc.com.br. CPF informado: 002.215.242-31. IP: 201.56.114.82. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -9.9565689 e longitude -67.8180082. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location . Componente de assinatura versão 1.1478.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .

15 jul 2026, 19:27:32 Operador com email asilva@ac.sesc.com.br na Conta e9089846-c6cc-4494-9494-1b7c46c1fe93 fez alteração em mlameira@hotmail.com: *****9600 para assinar como presidente, via WhatsApp.

Pontos de autenticação: Token via WhatsApp. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: Telefone celular *****9600, com hash prefixo c384a1(...)

16 jul 2026, 17:35:06 Marcos Antônio Carneiro Lameira assinou como presidente. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp *****9600, com hash prefixo c384a1(...). CPF informado: 308.093.802-00. IP: 187.43.180.84. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -15.8719806584033 e longitude -47.91889202823044. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1479.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

16 jul 2026, 17:35:06 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 8d4e0019-48d4-41ca-b087-c93d80fb2f01.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 8d4e0019-48d4-41ca-b087-c93d80fb2f01, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.